

LEI 11.340/2006 E LEI DO FEMINICÍDIO: A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Felipe Magalhães Silva¹; Ilso José Freitas²; Joel Alvarenga³
Renan Valim de Jesus⁴; Vagner Rangel⁵; Carolina Appel Colvero⁶

RESUMO:

O presente artigo objetiva conceituar sobre as recentes Leis que tutelam o bem jurídico da vida feminina na sociedade brasileira e, de forma mais específica, no Estado do Espírito Santo, utilizando de recursos como o histórico das leis e as mudanças que ocasionaram no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, busca identificar os motivos pelos quais a unidade federativa capixaba lidera o índice de violência doméstica contra a mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica. Femicídio. Lei Maria da Penha. Mulher. Espírito Santo. Formas de Prevenção.

ABSTRACT

This article aims to conceptualize about recent laws which protect the legal interests of women's life in Brazilian society and, more specifically, in the state of Espírito Santo, using features such as the history of laws and changes that led the Brazilian legal system . Nevertheless, seeks to identify the reasons why the federal unit capixaba leads the index of domestic violence against women.

KEYWORDS: Domestic Violence. Femicide. Maria da Penha Law. Woman. Holy Spirit. Prevention of ways.

¹ Acadêmico de Direito da Faculdade Multivix Cariacica.

Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria, Professora da Faculdade Multivix Cariacica, Pesquisadora na área de gênero e sexualidade.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA- CARACTERIZAÇÃO

Do ponto de vista da constituição, *violência doméstica* é tipificado como crime desde 2006.

O artigo 5º da Lei 11.340/2006 caracteriza a definição do conceito de violência doméstica contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiares, inclusive esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 elenca as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A especificação deste gênero de violência deve ser compreendida a luz de um processo histórico de militância e resistência, conforme será verificado a seguir.

2. QUANTO À ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Primeiro, faz-se necessário entender o nome fantasia dado à lei 11.340/2006. Maria da Penha Fernandes é uma farmacêutica brasileira que, no ano de 1983, foi vítima de violência doméstica de seu então marido, o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveros. Numa primeira tentativa de homicídio, Marco Antonio atirou de espingarda nas costas de Maria, enquanto está dormia. Logo após, forjou um assalto e alegou que a casa havia sido invadida por meliantes. Maria da Penha precisou ficar internada e, após passar por várias cirurgias, recebeu a triste notícia de que não poderia mais andar. Quando retornou ao lar, foi induzida a criar um seguro de vida, no qual deixava todos os bens ao marido, momento em que recebeu a segunda agressão: Heredia investiu em eletrocutá-la enquanto está tomava banho.

Maria conseguiu sair de casa devido a uma ordem judicial, dando início a uma árdua batalha judicial para responsabilização do agressor. A condenação veio somente em 1991, contudo a defesa alegou irregularidades no procedimento do tribunal do júri. A revisão do caso foi feita e, em 1996, ocorreu nova condenação. Novamente, houve alegação de irregularidades pela defesa e o processo continuou em aberto por alguns anos, permanecendo o agressor em liberdade.

Nesse ínterim, Maria da Penha lançou um livro, em 1994, no qual relata as ocorrências de violência doméstica sofridas por ela e suas filhas. Alguns anos depois, conseguiu contato com duas organizações – Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da mulher (CLADEM) – as quais a ajudaram a levar seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da organização dos Estados Americanos (OEA), no ano de 1998.

Em 2001, o Estado Brasileiro foi condenado pela anteriormente referida Comissão por negligência, omissão e tolerância à violência contra mulheres. Recomendou-se a finalização do processo criminal do agressor Heredia (que ocorreu ano de 2002); também a realização de investigações sobre as irregularidades e atrasos no processo; a reparação simbólica e material à Maria da Penha pela falha das autoridades competentes em oferecê-la um recurso adequado; por fim, a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Diante de tal quadro, o Governo Brasileiro viu a necessidade de criação de um dispositivo legal que fosse mais eficaz na punição e prevenção da violência doméstica. Em 2006, o Congresso aprovou, em uníssono, a lei 11.340, amplamente conhecida como “Lei Maria da Penha”. A Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o dispositivo como a terceira melhor lei contra violência do mundo.

3. POR QUE A LEI FOI NECESSÁRIA?

O caso acima citado não constituiu uma exceção à realidade brasileira. De fato, transpareceu o grave problema enfrentado pela justiça, no Brasil: a conivência com crimes de violência doméstica e a falta de instrumentos legais possibilitadores de apuração e punição de tais crimes, juntamente à proteção imediata das vítimas.

Numa pesquisa de 2010, realizada pela Fundação Perseu Abramo, houve constatação de que uma em cada cinco mulheres eram espancadas, a cada dois minutos, no Brasil. Além disso, uma em cada cinco mulheres afirmaram ter sofrido algum tipo de violência de um homem, conhecido ou não; À época, notou-se que o parceiro foi responsável por 80% dos casos veiculados.

Antes da aprovação da lei, os casos de violência doméstica eram julgados nos Juizados Especiais Criminais, por serem considerados crimes de menor potencial ofensivo. Como consequência, ocorria o arquivamento dos processos de violência contra a mulher, sendo que esta era, geralmente, levada a acreditar que partia dela o motivo da agressão e que o agressor teria tido apenas um ataque de fúria, que logo passaria. Na verdade, os surtos sempre retornavam e as vítimas viam-se à mercê de novas agressões físicas e psicológicas. Como a tutela do Estado era omissa, o sentimento de medo em denunciar era construído dentro de cada mulher agredida. Para exemplificar a situação das vítimas (ocorriam antes, mas ainda hoje acontecem), alguns fatores podem ser citados para justificar o medo sentido, quais sejam: a dependência financeira do agressor; não haver outro local para morar, tampouco algum parente para auxiliar; falta de experiência em trabalhos assalariados, uma vez que muitas mulheres eram impedidas de trabalhar fora pelos maridos.

4. O QUE MUDOU COM A LEI?

A Lei Maria da Penha estabelece como crime todo caso de violência doméstica e intrafamiliar, o qual deve ser apurado por meio de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. A competência para julgamento passou a ser dos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, os quais foram criados junto desta legislação e, nos locais nos quais ainda não existirem, pelas Varas Criminais.

O dispositivo ainda proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das vítimas, bem como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social.

Em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, a lei cumpre as recomendações da Convenção Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada em 1994; também da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU).

Agora, os pesquisadores trataram por bem elencar algumas mudanças acarretadas com o advento da lei: No referente à competência para julgar os crimes de natureza já citada, outrora realizada pelos Juizados Especiais Criminais (conforme Lei 9.099/1995), passam aos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Estes foram abrangentes na atuação, cuidando também das questões cíveis (velório, pensão, guarda dos filhos e etc.), as quais eram tratadas anteriormente pela Vara da Família.

Quanto à detenção do suspeito de agressão, antes não havia previsão de decretação de prisão preventiva ou flagrante do agressor, agora existindo tais possibilidades, de acordo com os riscos que a mulher sofrer. Quanto ao papel da autoridade policial, compete a esta registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas, bem como de provas documentais e periciais), além de remetê-lo ao Ministério Público. Há ainda a possibilidade de solicitação, ao Juiz, de medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência, bem como da prisão preventiva. Outra mudança destacável foi a tipificação, pelo Código Penal, da violência doméstica como agravante de pena. Quanto à desistência da denúncia, outrora a mulher poderia desistir da denúncia ainda no Departamento de Polícia Judiciária, circunstância alterada, posto que a vítima somente pode desistir perante audiência judicial. Quanto ao escopo das penas, antes podiam ser multas e doação de cestas básicas, fato alterado para detenção.

Sobre medidas de urgência, como antes não havia instrumentos eficazes para afastar o agressor do convívio da vítima e dos familiares envolvidos, geralmente o processo não continuava. Com o advento da lei, o Juiz pode determinar que o afastamento ocorra, bem como o contato com o seio familiar, se julgar propício, no prazo de 48 horas. Como exemplo, pode haver a suspensão do porte de armas do agressor, se for o caso. O Ministério Público apresenta a denúncia ao Juiz e pode propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao magistrado a sentença final. Quanto às medidas de assistência, como antes não havia previsão à vítima dependente financeiramente do agressor, a lei buscou sanar tal lacuna, permitindo ao magistrado determinar a inclusão da mulher em programas governamentais, como o “Bolsa Família”, além de sentenciar o agressor a prestar alimentos à família. Como exemplo de medidas avulsas, mas não menos importantes, há a possibilidade de a vítima de violência doméstica ter acesso a serviços de contracepção e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, a mulher agredida deve ser informada sobre o andamento do processo, bem como do ingresso e da saída do agressor da prisão. Este último pode ser obrigado a comparecer a programas de recuperação e reeducação.

Um ponto importante a destacar é a possibilidade de tipificação também às relações homoafetivas. Portanto, relacionamentos lésbicos não estão isentos dos procedimentos aplicados aos casos que envolvam pessoas heterossexuais.

5. FORMAS DE PREVENÇÃO NO ES: BOTÃO DO PÂNICO, PATRULHA DA FAMÍLIA E PROJETO “HOMEM QUE É HOMEM”.

No que tange ao Estado do Espírito Santo, objeto de interesse neste artigo, é necessário sinalizar a situação de destaque em que o estado se encontra no que tange à práticas de violência e, em particular neste caso, práticas de violência contra a mulher.

Vide, a seguir, estatísticas dos anos de 2013 a 2015 das fontes: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Centro Integrado Operacional de Defesa Social.

Tabela 1 – Casos de violência doméstica no Espírito Santo. 2013/2015

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ES	
2013	3174
2014	6444
2015	5001
Total	14619

Fonte: SESP/CIODES, 2015.

O Estado carrega o estigma de liderar os índices de mortes de mulheres vítimas de violência. Para tentar garantir a eficácia das medidas protetivas, o Tribunal de Justiça distribuiu botões do pânico para mulheres, em Vitória. A iniciativa veio do Desembargador Pedro Feu Rosa. Tal iniciativa ganhou o prêmio Inovare, concedido a práticas que modernizam a Justiça Brasileira.

“Botão do pânico” é um dispositivo eletrônico criado e desenvolvido em Vitória e busca auxiliar, como já dito, as forças de segurança pública no combate à violência contra mulheres. O botão possui um GPS (rastreador de localização da vítima) e um gravador de áudio. Quando acionado, há um envio de sinal para a Central de Videomonitoramento da Guarda Civil Municipal, com as coordenadas exatas do local no qual a vítima se encontra. Então, uma equipe de patrulhamento é enviada ao local do fato. Desde o acionamento, há o início da gravação de toda a conversa, a qual permanece armazenada num banco de dados, à disposição da Justiça, podendo ser utilizada como

prova da agressão. Segundo a Desembargadora do TJES, Dr^a Hermínia Azoury, a proposta do Governo do ES é de estender o projeto, ao longo do tempo, aos demais municípios capixabas, nos quais a Patrulha da Comunidade da polícia Militar assumiria o papel da Guarda Civil.

A vítima da violência pode requerer o botão na 11^a Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, situada em Itararé, na capital capixaba. Para receber o dispositivo, é necessário que a vítima seja plena em sua capacidade civil (maior de 18 anos), possua uma medida protetiva ativa e um risco avaliado por uma equipe multidisciplinar do Ministério Público Estadual. Uma vez deliberado, é entregue em até quatro dias.

Outro projeto implantado pelo Governo do ES é a Patrulha da Família. O objetivo é fortalecer e ampliar as propostas de visitas tranquilizadoras às mulheres vítimas de violência doméstica, as quais são realizadas por policiais militares atuantes da Patrulha da Comunidade, atendendo 130 bairros da Grande Vitória, além de mais de dez municípios do interior do Estado. As ações visam permitir maior segurança e acolhimento às mulheres que possuem medidas protetivas. As autoridades de Polícia Judiciária são responsáveis por solicitar as medidas protetivas ao Poder Judiciário e podem indicar a vítima para que esta receba a visita da Patrulha da Família. Durante todos os dias da semana, haverá uma dupla de policiais militares, um masculino e outro feminino, os quais possuem treinamento psicológico para lidar com a vítima e sua família.

Há ainda o Projeto “Homem que é Homem”, o qual busca fazer refletir e responsabilizar homens autores de violência doméstica. A ação objetiva contribuir para a redução do índice de reincidência de violência doméstica no Espírito Santo. Os autores das agressões são convocados a participar de palestras com temas voltados a desconstruir pensamentos machistas e sexistas, a fim de estimular a resolução pacífica dos conflitos.

6. SOBRE O FEMINICÍDIO

A Lei nº 13.104 de 2015 incluiu, como inciso VI do Artigo 121 do Código Penal, a forma qualificada de homicídio denominada “feminicídio”, a seguir transcrita: “contra a mulher por razão de condições do sexo feminino”. Na sequência, há uma explicação sobre a condição exposta anteriormente: quando ocorre violência doméstica e familiar ou há menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A pena para o crime é a mesma do homicídio qualificado, reclusão de 12 a 30 anos. O texto legal ainda apresenta as formas de aumento de pena, de 1/3 até a metade, a saber: se for cometido durante gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Por ser crime hediondo, previsto pela Lei 8.072/1990, o regime inicial é sempre o fechado, podendo haver progressão somente após cumprimento de 2/5 da pena para o réu primário; de 3/5 da pena, se o réu for reincidente. Não há a possibilidade de anistia, graça ou indulto, tampouco fiança.

O sujeito ativo, ou seja, a pessoa cometidora do delito, pode qualquer pessoa, incluindo as relações homoafetivas. Quanto ao sujeito passivo, o texto legal é expressivo ao elencar a mulher.

Passando a vigorar somente no ano de 2015, notável foi a demora para que as autoridades competentes brasileiras atentassem à absurda condição de mulheres

sendo constantemente assassinadas, diariamente noticiadas nos telejornais. Segundo O Mapa da Violência 2015, o Brasil ocupava a quinta posição, numa escala de 83 países, como um dos países em que mais ocorriam homicídios femininos. A pesquisa concluiu que, a cada 100 mil mulheres, havia uma taxa 4,8 mulheres assassinadas.

Tabela 2 - Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2003/2013

TAXAS DE HOMICÍDIO FEMININO POR 100 MIL	
2003	4,4
2004	4,2
2005	4,2
2006	4,2
2007	3,9
2008	4,2
2009	4,4
2010	4,6
2011	4,6
2012	4,8
2013	4,8

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Tabela 3 - Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Sudeste do Brasil. 2003/2013

TAXAS DE HOMICÍDIOS DE MULHERES POR 100 MIL - REGIÃO SUDESTE											
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Espírito Santo	8,6	8,2	8,7	10,5	10,4	10,9	12,2	9,8	9,3	9	9,3
Minas Gerais	4	3,9	3,9	4	4	3,7	4	4,1	4,6	4,6	4,2
Rio de Janeiro	6,8	6,5	6,3	6,2	5,1	4,5	4,2	4	4,3	4,3	4,5
São Paulo	5,2	4,3	3,8	3,8	2,8	3,2	3,1	3,2	2,7	3	2,9
Região Sudeste	5,4	4,8	4,5	4,6	3,9	3,9	3,9	3,9	3,8	3,9	3,8

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

6.1 O FEMINICÍDIO NO ESPÍRITO SANTO

Tabela 4 – Femicídio no Estado do Espírito Santo. 2012/2014

FEMINICÍDIO NO ESPÍRITO SANTO	
2012	162
2013	159
2014	140
Total	461

Fonte: SESP/CIODES, 2015.

Como já foi constatado por meio dos dados apresentados, o Espírito Santo constitui, infelizmente, a Unidade da Federação com o maior índice de casos de violência doméstica e de feminicídio. Para ter acesso à outra perspectiva, os pesquisadores

entenderam por bem em solicitar os relatos de um Policial Militar, profissional que lida diariamente com as diversas (quicá trágicas) ocorrências.

A primeira narrativa é da ocorrência de número 20180916, acontecida no município de Guarapari (nomes alterados para resguardar os reais envolvidos no caso):

“Por determinação do CIODES, a RP 2651 prosseguiu ao Bairro Santa Margarida, em Guarapari, nas proximidades da Igreja das Testemunhas de Jeová. Ao chegar ao local, a guarnição recebeu a informação de que a Senhora Vanusa Alves teria sofrido de um mal súbito e sido socorrida por seu companheiro, o Senhor Gicley Francisco, o qual a levou à Unidade de Pronto Atendimento do Bairro Ipiranga. O médico responsável pelo atendimento, Senhor Nilton Leite, constatou a morte da vítima, a qual teria sido provocada por uma perfuração no peito, possivelmente próxima ao coração, provocada por material perfuro-cortante. Ao ser indagado pelos militares sobre o motivo que teria gerado o homicídio da Senhora Vanusa, Gicley revelou que mantinha um relacionamento extraconjugal com a Senhora Sandra Satornino. Esta, no fatídico dia, invadiu a casa da vítima e iniciou uma discussão. Com os ânimos alterados, utilizando e uma faca, desferiu um golpe no peito de Vanusa, levando-a a óbito. Ao ser procurada pela guarnição, a Senhora Sandra foi encontrada em sua residência, não apresentando nenhum obstáculo à condução ao Departamento de Polícia Judiciária de Guarapari. O senhor Gicley também foi conduzido ao DPJ para esclarecimentos à autoridade policial de plantão.”

Com os desdobramentos das diligências policiais, realizadas pela Polícia Civil e também pela Perícia Criminal, a verdade veio à tona e constatou-se, então, que a altura da perfuração não correspondia à altura da acusada. Além disto, no pescoço da vítima, havia sinais de esganadura; pela casa, claras evidências de luta corporal. Ao ser interrogado pelos policiais civis, Gicley confessou que, de fato, houve discussão entre ele e a vítima, no que desferiu sobre ela o golpe que causou sua morte. Após o ocorrido, telefonou a Senhora Sandra e, por meio de coação psicológica, fez com que ela assumisse a culpa pelo delito penal.

O segundo relato envolve a ocorrência de número 28945359, acontecida no bairro Porto de Santana, em Cariacica:

“A guarnição da RP 3677 foi acionada pelo CIODES até o município de Cariacica, bairro porto de Santana, na residência de número 644, para averiguar a situação de homicídio no local. Segundo as informações passadas por informantes anônimos, um indivíduo estaria em óbito com um corte no pescoço. Durante deslocamento até o local, uma senhora abordou os militares e confessou ser a autora do crime, a qual foi identificada como Sr.^a Olzenir Elioteria da Silva, de 37 anos. Perguntada sobre seu envolvimento com a vítima, a qual foi identificada como Ivair José Dailfior, de 40 anos, a autora revelou ser companheira.

No local, outras duas guarnições policiais militares já estavam presentes e realizaram o colhimento de dados iniciais. De fato, a vítima foi encontrada no chão da sala de sua residência, com um corte no pescoço. Uma ambulância do Samu esteve no local e constatou o óbito. Os peritos criminais da Polícia Civil estiveram no local, tomando as medidas cabíveis de isolamento e colhimento de provas. Os militares conduziram a autora do crime até a Delegacia de homicídios e Proteção à Pessoa de Vitória e apresentaram-na à autoridade de plantão para que esta desse prosseguimento às diligências.”

Quando a Senhora Olzenir foi indagada do porquê de ter realizado atitude tão brutal, esta foi clara ao relatar, com sua voz embargada, que já estava farta de ser agredida

pelo ex-companheiro, que sempre chegava ao lar bêbado e a maltratava. Apesar de ter solicitado a ajuda de familiares por diversas vezes, nenhum efeito foi surtido. No fatídico dia, quando seria vítima de mais agressões de seu companheiro, decidiu enfrentá-lo numa luta corporal. Como ele possuía uma compleição física maior do que a dela, num ato de defesa, Olzenir fez uso de uma faca e desferiu um golpe no pescoço da vítima, ocasionando sua morte.

Os dois casos supracitados geram a indagação sobre onde o poder governamental está errando no Espírito Santo e nas demais unidades federativas. Os pesquisadores concluíram que, em grande parte se deve à recente tipificação penal do feminicídio. O Direito Penal foi utilizado de forma a tutelar o bem jurídico da vida feminina, revelando o retrato de uma sociedade que não foi educada a respeitar suas mulheres nem a sua dignidade humana. O caminho para que haja uma significativa redução do índice de crimes de violência doméstica e de feminicídio é inculcar aos adultos a necessidade de educar suas crianças a respeitarem suas mulheres. Facilmente são encontradas pessoas que partilham de pensamentos como “o esposo é o responsável por usa esposa e deve corrigi-la” ou ainda “a mulher que utiliza roupas curtas é devassa e pede para ser estuprada”. Em específico ao Espírito Santo, já se nota o início de projetos que visam esse objetivo, contudo, há ainda um enorme caminho a ser trilhado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas tristes estatísticas referentes à violência praticada contra as mulheres no Estado do Espírito Santo e, com base na resolutividade apresentada pelos movimentos de resistência, é possível diagnosticar que a visibilização dos casos é um caminho efetivo para a alteração neste panorama.

As ações do Estado são decorrentes de uma demanda real urgente e parecem trilhar caminhos de minimização de situações inaceitáveis. Situações estas fomentadas por uma estrutura patriarcal que não cabe à uma sociedade democrática. É preciso que se atinja o patamar de uma sociedade intransigente à violência contra a mulher pela sua condição de gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Patrícia Galvão. **Dossiê de Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie>. Acesso em: 11/06/2016.

Conselho Nacional de Justiça. **Lei Maria da Penha. Sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 20/06/2016.

Feminicídio no Brasil. **Não se nasce mulher, morre-se**. Texto de Catherine Debelak, Letícia Dias e Marina Garcia. Disponível em: <<http://feminicidionobrasil.com.br/#introducao>>. Acesso em: 10/06/2016.

G1 Espírito Santo. **Vitória é a capital com maior taxa de Feminicídio no Brasil, diz estudo**. Texto de Manoela Albuquerque. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2015/11/vitoria-e-capital-com-maior-taxa-de-feminicidios-no-brasil-diz-estudo.html>>. Acesso em: 15/06/2016.

MERCEDES SIMAN DIAS, Isabella. **A efetividade da Lei 11.340/2006 como proteção à mulher no Estado do Espírito Santo**. Universidade Cruzeiro do Sul, 2015.

Polícia Militar do Espírito Santo. **Governo do Estado lança “Patrulha da Família” no Dia Internacional da Mulher**. Disponível em: <<http://www.pm.es.gov.br/noticia/noticia.aspx?idNoticia=21792>>. Acesso em: 19/06/2016.

Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 11.340, de 07 de Agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10/06/2016.

Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 13.104, de 09 de Março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 09/06/2016.

Senado Federal. Secretaria de Transparência. Coordenação de Controle Social. Serviço de Pesquisa DataSenado. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2015/08/10/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 11/06/2016.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 08/06/2016.